

Coordenação de Comissões Permanentes  
RECONSTITuíDO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

927/95  
1241/95  
2.902/97  
3.697/97  
PL 784/99  
PL 1104/99

AUTOR:

(DA SRA. ANA JÚLIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos".

DESPACHO: 19/04/95 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 14/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	14/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: .

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: .

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: .

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: .

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: .

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: .

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: .

Comissão de: .

Em: / /

Comissão de: .

Em: / /





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Flávia Júlia*  
1995

PROJETO DE LEI N° 346/95

(Da Sra. Dep. Ana Júlia)

Acrescenta dispositivos à Lei, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos".

Art. 1º - Fica o Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 30 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Para os fins desta lei, entende-se como pessoa pobre aquela cuja família nucleada apresente renda "per capita" mensal equivalente ao valor de até 1 (um) salário mínimo, vigente na data da requisição dos documentos de que trata o caput desse artigo.

§ 4º - Por família nucleada entende-se o conjunto de pessoas que apresentem relação de parentesco e pessoa(s) agregada(s), com núcleo residencial permanente e comum.

§ 5º - Será dispensada a exigência da declaração do que trata o § 1º desse artigo, no caso de se poder comprovar diretamente a remuneração dos membros da família nucleada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei visa definir o que é uma pessoa pobre, para os efeitos da aplicação do Art. 5º, inciso LXXXVI da Constituição Federal e da Lei 6.015, de 31/12/73.

A concessão gratuita do registro civil de nascimento e da certidão de óbito aos reconhecidamente pobres é um direito social conferido pela Constituição Federal.

Aparentemente de pequeno significado econômico, adquire grande relevância quando relativizado à condição econômica vivenciada pela maioria da população brasileira, cujo extremado grau de empobrecimento restringe-lhe inclusive a formalização de registros civis elementares.

Necessário se faz uma definição clara, objetiva do que é "pessoa pobre", haja vista que a atual interpretação da lei deixa esse aspecto em aberto, penalizando o conjunto da população economicamente pobre do País.

A elaboração do projeto teve que superar complexidades nos planos técnico e político, relativas à própria definição de pessoa economicamente pobre.

Consideramos que seria absolutamente irrealista a adoção do referido conceito, tendo como parâmetro o valor absoluto do salário mínimo, por família nucleada, no caso. Assim procedendo, arbitrariámos um limite de renda definidor da condição de pobreza econômica, compatível a um conceito formalizado mas que, seguramente, estaria longe de contemplar a dimensão real da população brasileira submetida a essa condição sócio-econômica, em face da indiscutível dissociabilidade dos valores reais historicamente registrados pelo salário mínimo, às demandas materiais básicas de uma família de quatro pessoas, conforme pressupõe sua conceituação.

Dessa forma, adotamos um conceito relativizado de pobreza, mantendo como parâmetro o valor do salário mínimo, considerado, entretanto, em termos per capita.

Vale notar que, mesmo nessas condições, a renda global da família nucleada, mantido o tamanho médio de quatro membros, representa em valores atuais apenas 52,62% do valor absoluto do salário mínimo calculado pelo DIEESE. Acrescente-se ainda que esse patamar de renda



CÂMARA DOS DEPUTADOS



equivale a uma renda anual per capita da família nucleada de US\$ 514,64. Esse valor representa 19,06% da renda per capita brasileira.

Com base nessas colocações e considerando a dimensão social do projeto, reivindicamos o apoio dos Srs. Parlamentares à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, de abril de 1995.

  
ANA JÚLIA CAREPA  
DEPUTADA FEDERAL PT/PA



# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

*a)* o registro civil de nascimento;

*b)* a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (\*)

*Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei n.º 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei n.º 7.844, de 18 de outubro de 1989.*

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº 709 P/99

Brasília, 05 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária desta Comissão realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 346/95, da Deputada ANA JÚLIA, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos", com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno.

Além do Projeto de Lei supramencionado, consideramos igualmente prejudicadas as seguintes proposições apensadas: Projeto de Lei nº 927/95, do Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a gratuidade do assento de óbito e respectivas certidões"; Projeto de Lei nº 1.241/95, do Deputado João Fassarella, que "altera o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 2.902/97, do Deputado Robson Romero, que "veda a cobrança de taxa pela expedição de atestado de óbito"; e o Projeto de Lei nº 3.697/97, do Deputado Tuga Angerami, que "viabiliza o registro civil e a certidão de nascimento gratuitos, na forma do art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal".

Justifica-se a presente declaração de prejudicialidade, uma vez que a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, já dispôs sobre o assunto contido nas proposições acima descritas.

É mister ressaltar que os PLs nº 784/99 e 1.104/99, dos Deputados Dr. Hélio e Aldo Rebelo, respectivamente, também encontram-se apensados ao PL 346/96, que ora declaramos prejudicado, porém entendemos que ambas as proposições merecem prosseguir sua tramitação, pois têm conteúdo distinto daquele abordado pela Lei 9.534/97.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	26/09/99
Órgão	PLN 346/99
Data:	11/08/99
Ass:	Assinatura
Horas:	18:19
Ponto:	3491